

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 3.282, DE 2004** (Apenso o Projeto de Lei nº 3.707, de 2004)

Altera a redação dos artigos 121, 129 e 288 do Código Penal, para inserir as majorantes de pena que menciona e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Júlio Lopes

**Relator:** Deputado Zenaldo Coutinho

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que pretende qualificar o crime de homicídio que for praticado em concurso de duas ou mais pessoas, inserir nova causa de aumento de pena no caso em que o referido delito é cometido por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, bem como se o agente for praticante de artes marciais.

Objetiva-se, também, qualificar o crime de lesão corporal nos casos de concurso de pessoas, de praticante de artes marciais, de crime cometido pelos motivos de discriminação acima listados ou em ambientes fechados de diversões públicas e de lazer.

Por fim, as mesmas causas acima elencadas aumentariam a pena do crime de quadrilha ou bando, determinando o projeto, ainda, que as penas restritivas de direitos previstas nos artigos 47 e 48 do Código Penal poderiam ser aplicadas cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

Em apenso, encontra-se o PL 3.707, de 2004, que igualmente pretende aumentar a pena do crime de lesão corporal praticado em concurso de agentes.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre as proposições do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos atendem aos pressupostos de constitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram vícios de juridicidade, mas a técnica legislativa demanda aprimoramento de modo a adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Assim, o PL 3.282/2004 carece de um artigo 1º que delimite o âmbito da proposta, devendo ser melhor sistematizadas as modificações feitas, inclusive com a inclusão da expressão “NR” após os dispositivos que tiveram suas redações alteradas. Já o PL 3.707/2004 faz uso indevido da cláusula revogatória genérica, que deve ser excluída.

No mérito, consideramos que o PL 3.282, de 2004, deve prosperar apenas em parte.

Realmente, parece pertinente qualificar o homicídio e a lesão corporal cometidos mediante o concurso de pessoas, como já ocorre com relação aos crimes de furto (art. 155, §4º) e roubo (art. 157, §2), consoante bem lembrou o autor da proposta. Nos casos dos delitos tipificados nos artigos 121 e 129 do Código Penal, essa qualificadora assume relevância dada a conduta das “gangues”, que constantemente agem em grupo, num ato de total covardia.

Igualmente relevante afigura-se o aumento de pena relativo aos delitos perpetrados por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, dada a maior reprovabilidade da conduta. Muito embora seja possível enquadrar tais motivos como de caráter torpe, em matéria penal a descrição

típica deve ser precisa, o que aconselha a expressa inserção dessas circunstâncias.

Contudo, tais circunstâncias não devem ser acrescidas ao crime de quadrilha ou bando, pois, nesses casos, o bem jurídico protegido é a paz pública, pouco importando os motivos que levam os agentes a associar-se para a prática de crimes. Os delitos que vierem a ser praticados pela quadrilha é que poderão, ou não, ter suas penas majoradas quando motivados por discriminação.

Por outro lado, as demais causas de agravamento da pena, quais sejam, ser o crime cometido por agente praticante de artes marciais ou em ambientes fechados de diversões públicas, não têm razão para serem acolhidas, uma vez que tais fatos não se prestam para avaliar o grau de reprovação que deve recair sobre a conduta do agente.

Este, embora pratique artes marciais e possa, eventualmente, valer-se dessa aptidão para o cometimento de delitos, pode ser impulsionado tanto por motivos de relevante valor moral, como por motivos fúteis ou torpes e isso é que deve ser objeto de valoração. O contrário representaria um retrocesso ao *direito penal do autor*, ao invés do *direito penal do fato*, por nós adotado.

Por fim, a pretensão de permitir que as penas restritivas de direitos previstas nos artigos 47 e 48 do Código Penal possam ser cumuladas com a pena privativa de liberdade, além de estar topograficamente mal situada, contraria toda a sistemática do atual Código. Isso porque, conforme explicita o artigo 44 do referido diploma legal, “as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade”. Ademais, tal modificação não estaria em sintonia com a política criminal que rege a aplicação das penas restritivas de direitos.

Quanto ao PL 3.707/2004, temos que o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que o objetivo por ele perseguido é o mesmo da proposição principal, a qual possui maior abrangência, devendo, pois, prevalecer. Ademais, a pena atribuída ao crime de lesão corporal por concurso de agentes é mais rígida no PL 3.282, de 2004, que melhor se presta a reprimir sua prática.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei**

**nº 3.707, de 2004**, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 3.282, de 2004**, na forma do Substitutivo ora ofertado, no qual aproveita-se para aperfeiçoar a ementa da proposição e melhor sistematizar as propostas.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.282, DE 2004

Altera os artigos 121 e 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 121 e 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Os artigos 121 e 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

§1º .....

§2º .....

I – mediante paga ou promessa de recompensa, por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, ou por outro motivo torpe;

(...)

VI – mediante concurso de duas ou mais pessoas.” (NR)

(...)

“Art. 129.....

(...)

§7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §4º, bem como se o crime for

cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas ou por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual. (NR)

§8º.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator